

TERMO DE ADITIVO CONTRATUAL

TERCEIRO ADITIVO CONTRATUAL Nº 20241230-01

**TERCEIRO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO
CELEBRADO ENTRE A CAIXA DE APOSENTADORIA E
PENSÃO DOS SERVIDORES E ARIMA CONSULTORIA
ATUARIAL, FINANCEIRA E MERCADOLÓGICA LTDA,
NA FORMA QUE A ABAIXO SE DECLARA.**

CONTRATANTE:

CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES, pessoa jurídica de direito público, com sede no Município de ITAPAJÉ/CE, inscrita no CNPJ/MF sob nº 63.393.938/0001-39; doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representado legalmente pela DIRETOR, Sr. MARILANE BARBOSA LIMA COSTA.

CONTRATADO:

ARIMA CONSULTORIA ATUARIAL, FINANCEIRA E MERCADOLÓGICA LTDA, inscrito no CPF/CNPJ sob nº 07.374.237/0001-81, sito a Av. Eusébio de Queiroz, nº 101, Sala 212, Parnamirim – Eusébio/CE, neste ato representado pelo seu sócio administrador Sr. THIAGO SOARES MARQUES, portador do CPF 658.305-473-68, aqui denominado de **CONTRATADO**.

PREÂMBULO:

Nesta data, 30/12/2024, as partes acima qualificadas **RESOLVEM** aditar o **CONTRATO** entre elas celebrado em 08/03/2022, em conformidade com as disposições contidas no art. 57, inc. II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, no processo administrativo nº 2022.01.03.01 e seus anexos, na proposta da **CONTRATADA**, tudo fazendo parte deste aditivo contratual, independentemente de transcrição e mediante as Cláusulas que a diante serão declaradas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - FUNDAMENTO LEGAL:

A prorrogação do contrato em questão encontra amparo legal no disposto no art. 57, II, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, e ainda:

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER n. 00182/2019/CONIUR-CGU/CGU/AGU

...

18. **Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que o prazo de vigência originário do contrato apesar de, em regra, ser estabelecido por 12 meses, não há óbice para que venha a ser fixado por período superior ou inferior a esses 12 meses, nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a administração. Fundamental, no entanto, que diante da peculiaridade e complexidade do objeto fique inquestionavelmente demonstrado no processo o benefício advindo da escolha para a Administração.**



19. Apesar do art. 57, inc. 11, da Lei nº 8.666, de 1993, como visto, estabelecer que nas prorrogações deva se observar períodos iguais e sucessivos, limitados a sessenta meses, não se mostra razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos de vigência, conforme o mesmo prazo inicialmente avençado no contrato. Caso assim fosse, poderia levar ao engessamento da Administração, visto que, eventualmente, as condições sob as quais se desenvolve a prestação dos serviços pode evidenciar que a prorrogação será eficaz se for mantida em período menor ou maior daquele inicialmente fixado ou anteriormente estabelecido mediante aditamento.

Tal entendimento é adotado também pelo Tribunal de Contas da União. Vejamos:

Acórdão nº 551/2002, Segunda Câmara

Cabe asseverar, contrariando o entendimento contido na instrução, que a tese defendida por esta Corte de Contas e pela doutrina reinante sobre a matéria é que, na renovação, não fica a entidade obrigada a respeitar o mesmo prazo da contratação original. Pois, mesmo que o texto da norma aluda a "iguais períodos" a leitura muito restrita da norma traria um engessamento para o administrador, o que não era o objetivo do legislador. Se é possível prorrogar por 60 meses, não seria razoável subordinar a administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência, seguindo o prazo inicialmente avençado no contrato. Então, nesse aspecto, não haveria qualquer irregularidade na prorrogação por mais 24 meses do contrato inicialmente avençado, com prazo de 36 meses.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA PRORROGAÇÃO

O prazo de execução dos serviços descritos no contrato original fica prorrogado a partir de 02/01/2025, vigente este aditivo até 31/12/2025.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA JUSTIFICATIVA

A prorrogação deste contrato encontra respaldo no dispositivo retromencionado, como também nos princípios da supremacia do interesse público e da continuidade do serviço público, e por ser uma prestação de serviço contínuo, inclui-se numa das exceções de prorrogação contratual da Lei 8.666/93, atualizada pela Lei 9.648/98, e ainda como instrumento de baliza a media de valor conforme pesquisas de preços em anexo, objetivando prorrogar a contratação atual.

Relativo à caracterização dos serviços como continuados, a Instrução Normativa nº 5, de 25 de maio de 2017, assim define a contratação desse tipo de serviços:

“Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional”.

A definição de serviços continuados tem entendimento uniforme na doutrina. Para Diógenes Gasparini:

"é o que não pode sofrer solução de continuidade na prestação que se alonga no tempo, sob pena de causar prejuízos à Administração Pública que dele necessita. Por ser de necessidade perene para a Administração Pública, é atividade que não pode ter sua execução paralisada, sem acarretar-lhe danos. É, em suma, aquele serviço cuja continuidade da execução a Administração Pública não pode dispor, sob pena de comprometimento do interesse público".

Portanto, os serviços descritos nesta contratação caracterizam-se como de natureza continuada, pois a sua indisponibilidade paralisa as atividades dos órgãos e traz prejuízos à prestação de serviços essenciais ao cidadão.

CLÁUSULA SEGUNDA – DISPOSIÇÕES FINAIS

Ficam inalteradas as demais cláusulas do contrato original.

ITAJAJÉ, 30 DE DEZEMBRO DE 2024.

PELA CONTRATANTE: CAPESE - Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores do Município de Itapajé

MARILANE BARBOSA LIMA
Assinado de forma digital por
MARILANE BARBOSA LIMA
COSTA:48700487368
Dados: 2024.12.30 09:46:35
-03'00'

MARILANE BARBOSA LIMA COSTA
DIRETORA EXECUTIVA

PELA CONTRATADA: ARIMA CONSULTORIA ATUARIAL, FINANCEIRA E MERCADOLÓGICA LTDA

THIAGO SOARES MARQUES
Assinado de forma digital por
THIAGO SOARES
MARQUES:65830547368
Dados: 2024.12.30 10:03:34 -03'00'

THIAGO SOARES MARQUES
Sócio-Administrador
CPF: 658.305-473-68

TETEMUNHAS:

1. Reinaldo Sousa Araújo
CPF: 379.817.563-68.
2. Emília Ferreira Bas L
CPF: 918.914.263-20